

Ministério Público Estadual



Rodada 01.2017



Rodada 01.2017

1. A Promotoria de Justiça de Amaral Ferrador/RS recebeu da Polícia Civil local os autos de investigação policial que apurou a morte de Romero Caju, notório usuário de drogas da cidade, que devia cerca de seiscentos reais a um traficante não identificado, cuja alcunha é “todo feio”. A mando desse traficante, o menor JEDEL PADILHA, também conhecido como “caranguejo”, foi cobrar a dívida de Romero Caju e, diante da recusa deste, matou a vítima com uma facada no rosto. A polícia conseguiu apreender o menor imediatamente após o fato e verificou que JEDEL PADILHA, na ocasião da apreensão, mantinha em sua cueca um total de quinhentos reais em cédulas falsas. Porém, cerca de uma hora após a apreensão, JEDEL PADILHA conseguiu fugir dos policiais, tomando rumo ignorado. Este é o primeiro contato da Promotoria com os autos, que está instruída, também, com o laudo pericial cadavérico e laudo pericial que aponta que a falsidade das cédulas não é grosseira. Há certidão de antecedentes de atos infracionais de JEDEL PADILHA, com registro de duas apreensões por tráfico de drogas e uma por roubo, sendo que nesta última há trânsito em julgado determinando internação, nunca cumprida. Formule a(s) peça(s) que entender cabível(is), observando rigorosamente os termos técnicos adequados ao caso.

Comentários

Caros alunos, a peça desta semana é uma representação ao Poder Judiciário, para aplicação de medida socioeducativa em desfavor do menor JEDEL PADILHA, com fundamento no art. 180, inciso III da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Esta peça em nada difere de uma denúncia criminal convencional, pois exige que o Promotor de Justiça impute a prática de um ato infracional ao menor representado, narrando o fato com todas as suas circunstâncias e apresentando, ao final, a tipificação jurídica do caso e o rol de testemunhas. Eis o que diz a doutrina:

“A representação é a peça inicial para instauração de processo judicial em face do adolescente. Equivale à denúncia no processo criminal, razão pela qual deve conter o resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e o rol de testemunhas, se necessário (art. 182, §1º)” (BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da criança e do adolescente: lei nº 8.069/90. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 300).

O art. 182, § 1º do ECA dispõe sobre a forma da representação (há previsão, inclusive, de oferecimento de representação oral):

“Art. 182 (...)

§1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.”

Ressalte-se ainda que, ao longo da narrativa dos fatos, e da confecção de qualquer peça processual relativa ao ECA, deve-se observar estritamente a terminologia própria deste microsistema. Assim, não se fala em denúncia e sim representação; não há crime ou delito, e sim em ato infracional; não se diz prisão provisória e sim internação provisória; não há denunciado e sim representado, e assim por diante.

Pois bem. No caso concreto, a primeira questão que se coloca é a competência do órgão jurisdicional para apuração do ato infracional. E isso porque se tem a prática de um ato infracional análogo ao crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) e outro ato infracional análogo ao crime de moeda falsa (art. 289 do Código Penal). Em ambas as situações, o juízo criminal competente é determinado constitucionalmente: o homicídio é julgado pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “d”, CF) e o delito de moeda falsa é de competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF).

Assim, cabe indagar: é o Tribunal do Júri que julga o ato infracional análogo ao homicídio? A Justiça Federal julga o ato infracional análogo ao crime de moeda falsa?

A resposta é negativa, para ambas as perguntas. Primeiramente, quanto ao Tribunal do Júri, a Constituição Federal é clara ao dispor que sua competência é para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. O menor não comete crimes, pois é inimputável (art. 228, CF). As possíveis violações à lei penal, por parte do menor, se enquadram como atos infracionais, conforme os arts. 103 e 104 do ECA:

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.”

Portanto, a competência para apuração do ato infracional que corresponda a um crime doloso contra a vida na legislação penal, é do Juízo da Infância e Adolescência, nos termos do art. 148, inciso I do ECA:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;”

O mesmo raciocínio se aplica aos atos infracionais análogos a crimes de competência da Justiça Federal. O art. 109, IV da Constituição Federal dispõe que a Justiça Federal é competente para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Porém, como vimos, o ato infracional não é uma infração penal. Logo, não há competência da Justiça Federal para processar e julgar atos infracionais, ainda que estes tenham violado bens, serviços ou interesses da União ou de entidades federais. Vejamos a jurisprudência do STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. MOEDA FALSA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ainda que a conduta praticada determine a competência da justiça federal, por caracterizar ofensa aos interesses da União, sendo o autor dos fatos inimputável não há que se falar em crime, mas, sim, ato infracional, afastando a aplicação do art. 109, IV da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Imperatriz/MA.” (STJ, Terceira Seção, CC 86408/MA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 22/08/2007, DJ 17/09/2007) (grifou-se).

Portanto, a representação deve ser direcionada ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Amaral Ferrador/RS, não cabendo declínio ao Juízo do Tribunal do Júri ou ao Juízo Federal.

Quanto à tipificação dos fatos, não há grandes controvérsias. Houve um ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado em concurso material com um ato infracional análogo ao crime de moeda falsa.

Em relação à tipificação no art. 121 do Código Penal, pode-se discutir se a motivação do adolescente foi torpe (§ 2º, inciso I) ou se foi fútil (§ 2º, inciso II), pois o ato infracional foi praticado no contexto de uma cobrança de dívida de drogas.

No direito penal, há julgados nos dois sentidos. Em um caso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o homicídio praticado para cobrança de dívida de drogas configura a qualificadora do motivo fútil. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO FÚTIL. (...) Caso em que o recorrente é acusado por homicídio qualificado pela utilização de meio que dificultou a defesa da vítima, que foi atingida nas costas por disparos de arma de fogo, tudo em razão de dívida relacionada à tráfico de drogas, tendo o agente, ainda, com ajuda dos outros 2 (dois) réus, constrangido uma segunda vítima a entregar-lhes um carrinho de mão, com o qual retiraram o corpo do primeiro ofendido do local do crime e o ocultaram em um terreno baldio (...) (STJ, RHC 64845, DJE 10/12/2015)” (grifou-se).

Já em outro caso, o mesmo Superior Tribunal de Justiça apontou que a dívida de drogas qualifica o homicídio, mas pelo motivo torpe. Observe-se:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA RESERVADA À INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na afirmação de que o paciente, no contexto da tentativa de homicídio por dívida de droga, juntamente com o corréu, ocupam posição hierárquica de destaque no tráfico local, causando instabilidade ao meio social, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva (...)” (STJ, RHC 69614, DJE 19/05/2016) (grifou-se).

Em nossa posição, entendemos que o homicídio praticado em razão de dívida contraída pelo comércio de drogas tem motivação torpe, por ser extremamente reprovável e desprezível tirar a vida de alguém por conta de uma cobrança desta natureza. Porém, reconhecemos que a questão pode ser analisada sob a ótica do motivo fútil, como é o caso da imensa desproporção entre o montante da dívida e o resultado advindo da prática do crime de homicídio (ou ato infracional análogo ao homicídio). Sendo assim, as duas posições foram consideradas corretas.

Além disso, o ato infracional se enquadra na qualificadora prevista no § 2º, inciso V do art. 121 do Código Penal, pois o ilícito foi praticado para assegurar a vantagem econômica decorrente do tráfico de drogas empreendido pelo traficante “Todo Feio”. A doutrina propõe o seguinte:

“Finalmente, a vantagem é tudo o que se aferiu com o outro crime, aí se compreendendo seu produto, seu preço e também seu proveito, que pode ser material ou moral” (MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial – arts. 121 a 212. v. 2. São Paulo: Método, 2010, p. 40).

Portanto, ao adolescente deve ser imputado o ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e V do Código Penal, para quem entender que o motivo é fútil, podendo ser o art. 121, § 2º, I e V, para quem entender que o motivo é torpe).

Quanto à tipificação do art. 289 do Código Penal, verifica-se que o menor estava com moeda falsa em sua cueca, o que configura o núcleo guardar, do § 1º do referido dispositivo penal.

Na cota, é imprescindível que o aluno pleiteie a internação provisória do menor, com fundamento nos arts. 108 e 122, ambos do ECA, restrita ao prazo máximo de quarenta e cinco dias. Os requisitos desta medida estão presentes, eis que há indícios suficientes de materialidade e autoria e, por qualquer ótica que se analise, há risco à ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do fato imputado ao menor; o risco ponderável de reiteração em atos infracionais, conforme os registros pretéritos na certidão

de antecedentes e, ainda, já existe sentença irrecorrível determinando a internação do menor, que não foi cumprida por desinteresse deste em se submeter à ordem judicial.

Vejam, primeiro, o teor dos arts. 108 e 122, ambos do ECA:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”

Agora, vamos observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de internação provisória do menor:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE AFASTAR O MENOR DO MEIO CRIMINOSO NO QUAL SE ENCONTRA INSERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 108 E 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A medida de internação provisória somente pode ser aplicada quando presentes as hipóteses dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais devem estar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida e o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. - In casu, a internação provisória foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, uma vez que objetiva garantir a ordem pública e proteger o próprio menor, afastando-o do meio criminoso em que se encontra inserido, tendo em vista a gravidade concreta do ato infracional que lhe é imputado, análogo ao delito de roubo duplamente qualificado (mediante o uso de arma de fogo e

concurso de agentes), bem como em razão do fato de não demonstrar interesse em se submeter ao processo socioeducativo, tendo em vista não ter sido mais encontrado no endereço em que residia. - Habeas corpus não conhecido (STJ, Quinta Turma, HC 337610, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 27/09/2016, DJE 04/10/2016) (grifou-se)

Na argumentação do pedido de internação provisória, recomenda-se evitar dizer que os requisitos estão presentes “por analogia” às hipóteses de prisão preventiva, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. E isso porque, como já foi dito, o microsistema do ECA tem terminologia própria e não segue rigorosamente a legislação penal ou processual penal. Ademais, os requisitos da internação provisória são próprios e não guardam total semelhança com os requisitos da prisão preventiva.

Finalmente, uma dúvida importante: o traficante “Todo Feio” deveria ser denunciado?

O enunciado foi todo direcionado para que o aluno fizesse uma representação e não uma denúncia. Cumpre assinalar que, em relação ao traficante “Todo Feio”, não há qualquer elemento que o identifique, a não ser a sua alcunha.

É certo que o art. 41 do Código de Processo Penal permite, em tese, que se denuncie alguém apenas com “esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo”, mas no caso concreto resta evidente que não se esgotaram as possibilidades de se chegar à completa qualificação do traficante “Todo Feio”. Em suma, cabe aprofundar a investigação em relação ao mencionado traficante, para que se possa conseguir seus dados pessoais (nome real, endereço, características físicas etc.).

Ainda nessa linha de raciocínio, lembre-se o que diz o art. 259 do Código de Processo Penal:

“Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes” (grifou-se).

Assim, a completa identificação do acusado não impede a ação penal, mas é preciso, no mínimo, a certeza da identidade física (ex: um exame papiloscópico). Nem isso se tem em relação ao traficante “Todo Feio”.

A rigor, a doutrina mais moderna defende a impossibilidade de se propor denúncia contra pessoa incerta, tendo em vista a superveniência da Lei nº 11.719/2008. Vejamos:

“Nessa linha, aliás, é interessante perceber que a própria reforma processual penal de 2008 confirma essa tendência de se impedir a instauração de processo penal contra pessoa incerta. Deveras, o mesmo Código que prevê (e continua a prever) ser possível o oferecimento de denúncia contra alguém, valendo-se de esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo (art. 41), também previa que seria cabível citação por edital, quando incerta a pessoa que tivesse que ser citada (revogado inciso II do art. 363 do CPP). Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, essa hipótese de citação foi abolida, do que se infere, a nosso ver, que o legislador não mais autoriza o oferecimento de denúncia contra pessoa incerta” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 272).

Esta posição doutrinária nos parece mais acertada, pois sustentar uma acusação contra pessoa incerta, sem o esgotamento de todas as diligências cabíveis para qualificar o futuro denunciado, é temerário e, quase sempre, inútil. Entendemos que é inviável a denúncia contra “Todo Feio”, embora seja possível prosseguir a investigação em relação a ele, até que existam elementos informativos suficientes para embasar a instauração da persecução penal em juízo.

Em resumo, a peça desta semana pretendeu alertar os alunos para as questões envolvendo a competência do Juízo da Infância e Juventude, para a apuração de atos infracionais e, ainda, para os requisitos de internação provisória do menor infrator, conforme o ECA e a jurisprudência do STJ. Também buscou-se trazer à baila uma discussão sobre a possibilidade de denunciar pessoa incerta.

Melhores Respostas

O aluno **Alex Fabiane Arantes**, de **Brasília/DF**, com nota ‘muito bom’, respondeu à questão da seguinte forma:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE AMARAL FERRADOR/RS

SEGREDO DE JUSTIÇA

Autos nº:

Ip nº:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seu Promotor de Justiça ao final signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente previstas no art. 129, inciso IX, CF e arts. 194 e 201, ambos do ECA, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO em desfavor de JEDEL PADILHA, adolescente, vulgo “carangueijo”, (qualificações), pelas circunstâncias de fato e de direito que se seguem. Requer, desde logo, que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos moldes do art. 143 do ECA.

1º FATO

No dia x, por volta das x horas e x minutos, o adolescente representado, de forma livre e consciente, matou a vítima JEDEL PADILHA, valendo-se, para tanto, de uma faca.

Apurou-se que o adolescente supra mencionado, no dia, hora e local acima descrito, foi cobrar uma dívida oriunda de tráfico ilícito de drogas, a mando de um traficante ainda não localizado. Ocorre que, a vítima devedora não possuía recursos para quitação do débito, motivo suficiente para que o representado sacasse uma faca que trazia consigo e desferisse um golpe contra a face do ofendido, ato suficiente para levar sua morte (laudo cadavérico fls. xx).

2º FATO)

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima declinadas, logo após a prática do ato infracional análogo ao crime de homicídio, a polícia logrou êxito em apreender o menor que guardava consigo, também de forma livre e consciente, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, posteriormente verificada sua falsidade.

Constatou-se que o representado, em circunstâncias ainda não identificadas, recebeu os valores falsos e passou a guardar consigo, ocasião em que foi apreendido e encontrado o referido dinheiro falso escondido em suas vestes, falsidade essa não grosseira, assim como comprovada pelo laudo de exame pericial (fls.).

Por fim, cerca de uma hora após a apreensão, JEDEL PADILHA fugiu dos policiais e tomou rumo ignorado.

Ante o exposto, o Ministério Público representa em desfavor do adolescente JEDEL PADILHA, pela prática das infrações análogas aos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso II, e art. 289, §1º, ambos do Código Penal, razão pela qual requer o recebimento da peça, porque presentes seus requisitos, bem como a adoção do procedimento previsto no art. 152 e seguintes do ECA e, ao final, a consequente aplicação de medida de internação, nos termos do art. 122, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Rol de testemunhas:

1. Policial Militar X - requisição ao chefe de polícia (art. CPP).
2. Policial Militar Y – requisição ao chefe de polícia (art. CPP).

AMARAL FERRADOR/RS, data.

Promotor de Justiça.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE AMARAL FERRADOR/RS

MM. juiz, nesta data o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu representação em desfavor do adolescente JOEL PADILHA pela prática das condutas análogas aos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe e moeda falsa.

Compulsando os autos, verifica que o adolescente representado possui sua personalidade voltada para a prática de infrações, razão pela qual este órgão vislumbra a presença dos requisitos necessários à decretação de internação provisória, a fim de retornar ao estado de pacificação social.

Vale notar que presente pedido de internação preventiva é expressamente autorizado pelo art. 108 da Lei 8.069/90, que fixa prazo máximo de 45 dias de duração da cautelar, prazo esse mais que suficiente para o advento da sentença.

Acrescenta-se que a medida de internação, assim como autorizada pelo artigo 122 do mesmo diploma legal, somente é cabível quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves, exatamente como no caso em análise.

Com efeito, de acordo com o recente entendimento do STF, como a norma não expressa a quantidade de infrações a serem cometidas para ser considerada reiteração, deve-se analisar caso a caso. Nos autos, há indícios firmes de que o representado efetivamente matou a vítima, o que demonstra sua periculosidade.

De mais a mais, de acordo com a folha de antecedentes acostada aos autos, percebe-se o reiterado comportamento a margem da legalidade, tendo sido, inclusive, aplicado medida de internação, ainda em aberto (fl.).

Ressalte-se que há risco efetivo de escusa da responsabilidade por seus atos, pois o adolescente empreendeu fuga quando apreendido pelos policiais, logo após o cometimento dos atos que lhe são imputados.

Não é muito dizer que, no caso, inexistem outras medidas efetivamente capazes de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da sentença, portanto, a internação preventiva é medida imperativa, diante do cotejo acima realizado.

No mais, porque devidamente individualizado, o Ministério Público reserva-se no direito de complementar os dados qualificativos do adolescente representado durante a instrução, assim como autoriza o art. 569 do CPP.

Por fim, o Ministério Público informa que oficiou à Polícia Civil com requisição para abertura de inquérito policial para apurar a identificação e responsabilidade do maior envolvido.

AMARAL FERRADOR/RS, data.

Promotor de Justiça”

O aluno **Robledo Moraes Peres de Almeida**, de **Serra/ES**, com nota ‘muito bom’, respondeu à questão da seguinte forma:

“Exmo Sr. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Amaral Ferrador/RS.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, na forma do art. 201, II, do art. 180, III, e do art. 182 da lei nº 8.069/90, vem oferecer REPRESENTAÇÃO contra o adolescente Jedel Padilha, qualificado às fls. ____, pelos motivos expostos abaixo.

Ato Infracional 1

No dia ___ / ___ / _____, na localidade de (endereço), o adolescente Jedel Padilha, apelidado de “caranguejo”, matou Romero Caju, com uma facada no rosto da vítima, golpe que ocasionou o seu óbito, conforme atesta o laudo pericial cadavérico.

Conforme consta dos autos de investigação policial, apurou-se que a vítima era usuária de drogas e devia aproximadamente R\$ 600,00 a traficante de drogas não identificado, mas conhecido pela alcunha de “Todo Feio”, o qual mandou o representado cobrar a dívida. Como não houve o pagamento, o adolescente em conflito com a lei matou Romero Caju pelo insignificante motivo.

Ato Infracional 2

Na mesma data e local o adolescente guardava e portava, no interior de sua cueca, R\$ 500,00 em notas falsas.

Apurou-se que os policiais, ao realizarem a apreensão em flagrante do adolescente pelo ato infracional análogo ao homicídio, encontraram como Jedel a referida quantia de moeda falsa, escondida em sua cueca.

Diante do exposto, o Ministério Público representa o adolescente Jedel Padilha como incurso nos atos infracionais equivalentes ao art. 121, § 2º, II, e ao art. 289, § 1º, do Código Penal, e requer o recebimento da ação socioeducativa, a cientificação e a notificação do adolescente e de seus pais/responsáveis para comparecerem à audiência de apresentação, devidamente acompanhados de advogado ou defensor nomeado, prosseguindo o feito, com oitiva das testemunhas arroladas no rol abaixo, até deliberação final, com imposição de medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 121 e art. 122 I, da lei 8.069/90.

Rol de testemunhas: policiais que atenderam a ocorrência.

Nesses termos, o Ministério Público pede deferimento.

Local, data.

Promotor de Justiça

Cota Ministerial.

MM Juiz de Direito,

1. Representação em separado, em ___ laudas.

2. O Ministério Público requer o envio de cópia dos autos para a Delegacia da Polícia Civil que apura homicídios, com o objetivo de identificar e localizar o traficante de drogas "Todo Feio", mandante do homicídio.

3. Requer a renovação do mandado de busca e apreensão e a internação provisória do adolescente em conflito com a lei, nos termos do art. 184, "caput", e art. 108 da lei 8.069/90 e art. 47 da lei 12.594/2012, tendo em vista que se trata de ato infracional cometido com violência contra a pessoa (art. 122, I, da lei 8.069/90), existindo certeza da materialidade (laudo cadavérico) e indícios suficientes de autoria, conforme autos de investigação policial. Além disso, o representado é reincidente em ato infracional grave com violência ou grave ameaça à pessoa (equivalente a roubo), bem como já foi apreendido duas vezes pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, conforme atesta certidão de antecedentes de atos infracionais, o que demonstra a sua contumácia em transgredir as normas do ordenamento jurídico e a necessidade imperiosa da medida extrema, com o objetivo de se evitar o cometimento de novos atos infracionais. Aliás, frisa-se que atualmente há um mandado de busca e apreensão em aberto, o que reforça a necessidade de renovação do mandado. Insta ressaltar que o STJ entende atualmente que basta a gravidade em concreto do ato infracional praticado para ser decretada a medida socioeducativa de internação, não mais adotando a tese que a internação somente seria possível após o trânsito em julgado do terceiro ato infracional praticado.

4. Em relação ao ato infracional equivalente à moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal) o Ministério Público registrar que o delito é de competência da Justiça Federal, conforme entendimento do STF e do STJ. Contudo, no caso de ato infracional equivalente ao mesmo delito se trata de competência absoluta do Juizado da Infância e da Juventude, em decorrência da matéria, nos termos do art. 148, I, da lei 8.069/90.

5. O Ministério Público esclarece que o art. 289, § 1º, do Código Penal, tipo misto alternativo, não tipifica a conduta de portar moeda falsa. Todavia, a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais (TRF's) entendem que o verbo portar está incluso na conduta guardar, a qual possui como espécie a modalidade guardar consigo, o que nada mais é do que trazer, portar consigo. Assim, a conduta do adolescente de trazer consigo, de guardar ou de portar moeda falsa em sua cueca se amolda ao ato infracional equivalente tipificado no art. 289, § 1º, do CP.

6. Requer a destruição das notas falsas apreendidas, pois já foram objeto de perícia, a qual atestou que a falsidade não é grosseira.

Local, Data

Promotor de Justiça”

O aluno **Lauro Vinícius Nobre de Abrante**, de **Samambaia/DF**, com nota ‘muito bom’, respondeu à questão da seguinte forma:

“AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE AMARAL FERRADOR/RS

Inquérito policial nº ...

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do promotor de justiça signatário, no uso e gozo das atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, I, da Carta Magna, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 201, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, oferecer REPRESENTAÇÃO em desfavor de JEDEL PADILHA, (qualificação), também conhecido pela alcunha de "caranguejo", pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Segundo apurado no inquérito policial em epígrafe, na data..., local..., horário..., JEDEL PADILHA, agindo de livre e espontânea vontade, à mando de traficante de drogas não identificado, ceifou a vida da vítima ROMERO CAJU (laudo pericial cadavérico anexo), ao desferir-lhe uma facada no rosto. A ação seria motivada recusa ao pagamento de dívida oriunda da aquisição de drogas pela vítima, notório usuário de entorpecentes na cidade.

Apurou-se ainda, que, nas mesmas condições de tempo e espaço, o infante foi capturado na posse de quinhentos reais em cédulas falsas (laudo pericial anexo), mantidas acondicionadas em sua cueca.

Assim agindo, o menor praticou atos infracionais análogos aos delitos previstos no art. 121, §2º, II, e art. 289, §1º, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pugna-se pela procedência da presente representação, após citação e regular instrução processual, para que, ao fim, seja ao infante impingida a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 121 e seguintes do ECA.

Local, data

Assinatura

Promotor de Justiça Substituto

COTA MINISTERIAL

DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Do compulsar dos autos, denota-se que o infante é contumaz na prática de atos infracionais,

apresentando duas apreensões pela suposta prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas e condenação transitada em julgado pelo cometimento de ato infracional análogo ao delito de roubo, no qual lhe fora impingida internação, não havendo notícias de seu cumprimento até a presente data.

Lado outro, impende registrar que o representado encontra-se foragido, pois, embora capturado inicialmente pelos milicianos, logrou êxito em evadir-se do local da apreensão.

Há, portanto, evidente afronta à incolumidade da ordem pública, pautada no risco concreto de reiteração delitiva; bem assim, a conveniência da instrução criminal encontra-se abalada, ante a falta de vinculação do representado com o distrito de culpa.

Nesse diapasão, pugna-se seja decretada a internação provisória do agente, em conformidade com o permissivo legal insculpido no art. 185 do ECA.

Local, data,

Assinatura

Promotor de Justiça substituto”
